

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 6ª
CÂMARA CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARANÁ**

Mandado de Segurança n° 108016-2

ARAMIS PEDROSO e outros, já qualificados nos autos em epígrafe, comparecem, respeitosamente a presença de Vossa Excelência, para apresentar **MANIFESTAÇÃO** em face da impugnação ao cumprimento de sentença e aos cálculos (fls. 930-936).

1. BREVE SÍNTESE DOS FATOS

O Estado do Paraná impugnou o pedido de cumprimento de sentença alegando excesso de execução, em decorrência da aplicação incorreta dos critérios de atualização monetária e juros, bem como do termo inicial.

As alegações do Estado do Paraná, no entanto, não subsistem, como se verá abaixo.

2. DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO

O executado alega excesso de execução de R\$ 37.627,55 (trinta e sete mil, seiscentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), se limitando a afirmar que houve a aplicação indevida dos índices de atualização monetária e juros, bem como do termo inicial.

Contudo, tais argumentos não merecem prosperar.

Vejamos que o Estado do Paraná defende a aplicação do INPC até junho de 2009 e a partir de julho de 2009 a variação da TR, sem qualquer fundamentação, sendo uma alegação genérica que não merece acolhimento.

Sabemos que a decisão proferida no presente feito silencia quanto ao índice de correção monetária a ser aplicado, motivo pelo qual o cálculo foi realizado considerando a média aritmética entre o INPC e o IGP-DI, ou seja, a tabela judicial adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, baseado no Decreto n° 1544/1995.

Ademais, o executado defende que o termo inicial dos juros é a data do transito em julgado, motivo pelo qual há excesso de juros moratórios.

No entanto, tal alegação não pode prevalecer, já que se baseia nas Leis n° 11.960/2009 e 12.703/2012, que nada falam a respeito do termo inicial dos juros.

Cabe ressaltar que os juros moratórios incidentes sobre valor reconhecido em Mandado de Segurança são devidos a partir da data da notificação da autoridade coatora. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DO CÁLCULO. DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTOS EFETUADOS ADMINISTRATIVAMENTE DEVEM SER DEDUZIDOS DO MONTANTE A SER REQUISITADO. 1. Devem ser pagos na Execução apenas os valores devidos a partir da impetração, não apenas por força da jurisprudência sobre o tema, como, especialmente, por constar tal determinação do título executivo. 2. Os juros moratórios incidentes sobre valor reconhecido em Mandado de Segurança são devidos a partir da data da notificação da autoridade coatora. Precedentes: AgRg no REsp 939.959/PA, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 7/2/2008; AgRg no REsp

1.111.275/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 14/9/2011; REsp 1.327.811/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 11/4/2013. 3. Comprovada a existência de pagamentos efetuados administrativamente, essas quantias devem ser abatidas na apuração das diferenças devidas às exequentes. 4. Embargos à Execução parcialmente acolhidos. (EmbExeMS 11.505/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017) (Grifos nossos)

Desta forma, deve ser afastada a alegação de excesso de execução, pois efetivamente não há.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, demonstrada a insubsistência da impugnação ao cumprimento de sentença em cada um de seus tópicos, requer-se sua rejeição integral.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Curitiba, 19 de março de 2019.

JÉSSICA FERNANDA SCHENFELD

OAB/PR n° 82.916

PARECER TÉCNICO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Autos n.º: **Mandado de Segurança 108016-2**
Impetrante: **Airton Antonio Pellanda e Outros**
Impetrado: **Secretário da Administração e Previdência do Estado
do Paraná e Outro**

Analizamos a seguir a Impugnação aos Cálculos de fl. 930.

O Impetrado alega excesso de execução nos cálculos apresentados pelos Impetrantes (fl. 764).

1. CORREÇÃO MONETÁRIA

O Impetrado alega excesso de correção monetária, defendendo, sem qualquer fundamentação a aplicação do INPC até jun/2009 e a partir de jul/2009 a variação da TR.

Os exequentes utilizam como índice para atualizar os valores devidos a Média Aritmética entre o INPC/IBGE e IGP/DI em todo o período, quando deveria ser utilizado os seguintes índices: INPC/IBGE até 06/2009 e a partir de 07/2009 a Taxa Referencial (TR);

Conforme já afirmado, não foi apresentada qualquer fundamentação à impugnação. Trata-se de alegação genérica, ou seja, não pode prevalecer.

Ressaltamos que não existe no presente caso qualquer decisão judicial sobre qual índice de correção monetária deve ser aplicado.

Os cálculos apresentados pelos Impetrantes consideraram a média aritmética entre o INPC e o IGP-DI, ou seja, a tabela judicial adotada pelo TJ/PR, tendo por fundamento o que dispõe o Decreto 1544/1995.

2. JUROS MORATÓRIOS

O Impetrado alega excesso de Juros Moratórios:

Quanto aos juros, verificamos que os exequentes aplicam juros de 0,50% ao mês a partir de cada parcela devida (93,00% na parcela de 05/2001 e 92,50% na parcela de 06/2001), sendo que, são devidos juros, conforme Lei nº. 11.960/2009 e Lei nº. 12.703/2012, a partir do trânsito em julgado (12/2012), totalizando o percentual de 22,9739% até Novembro/2016.

Ou seja, o Impetrado defende que o termo inicial dos juros seja o trânsito em julgado.

Invoca para tanto as Leis 11960/2009 e 12703/2012. Ocorre que tais disposições legais nada falam a respeito do termo inicial dos juros.

Os juros moratórios incidentes sobre valor reconhecido em Mandado de Segurança são devidos a partir da data da **notificação da autoridade coatora**, nesse sentido o STJ decidiu:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL DO CÁLCULO. DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTOS EFETUADOS ADMINISTRATIVAMENTE DEVEM SER DEDUZIDOS DO MONTANTE A SER REQUISITADO. 1. Devem ser pagos na Execução apenas os valores devidos a partir da impetração, não apenas por força da jurisprudência sobre o tema, como, especialmente, por constar tal determinação do título executivo. 2.

Os juros moratórios incidentes sobre valor reconhecido em Mandado de Segurança são devidos a partir da data da notificação da autoridade coatora. Precedentes: AgRg no REsp 939.959/PA, Rel. Ministro Felix Fischer, DJ 7/2/2008; AgRg no REsp 1.111.275/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 14/9/2011; REsp

1.327.811/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 11/4/2013.

3. Comprovada a existência de pagamentos efetuados administrativamente, essas quantias devem ser abatidas na apuração das diferenças devidas às exequentes.

4. Embargos à Execução parcialmente acolhidos.

(EmbExeMS 11.505/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/06/2017, DJe 01/08/2017)

Curitiba, 13 de março de 2019.

Contador Diogenes Andrei Stachera
CO-CRC-PR 041.194/O-7